



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE BARUERI

FORO DE BARUERI

4ª VARA CÍVEL

RUA MINISTRO RAPHAEL DE BARROS MONTEIRO, 110, Barueri-
SP - CEP 06410-901

SENTENÇA

Processo nº: **0014790-96.2011.8.26.0068**
 Classe – Assunto: **Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral**
 Requerente: **Green Domus Desenvolvimento Sustentável Ltda**
 Requerido: **Brtuv Avaliações da Qualidade Ltda**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Renata Bittencourt Couto da Costa**

Vistos.

GREEN DOMUS DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL LTDA ingressou com ação de obrigação de fazer e de abstenção, cumulada com indenização por danos morais em face de **BRTUV AVALIAÇÕES DA QUALIDADE LTDA**, alegando, em síntese, ter firmado contrato de prestação de serviços para “Validação de Projeto de Mecanismo de Desenvolvimento Limpo”, referente ao projeto Lwarcel Green Domus – Cogenerating System, posteriormente aditado para inclusão da matriz da ré, situada na Alemanha (TUV NORD CERT GMBH). Descreveu diversos atrasos da ré no cumprimento da obrigação contratual assumida, ultrapassando um total de 300 dias, sendo que muitos deles geravam edição de novas metodologias pelo órgão da Organização das Nações Unidas implicando na necessidade de alteração do projeto pela autora, retardando sua conclusão. Diante dos inúmeros atrasos, aos 12 de janeiro de 2011, pressionada pelo cliente Lwarcel, resolveu destituir a entidade de validação do projeto, notificando-a para rescisão contratual. Entretanto mesmo após receber a notificação, em março de 2011, a ré encaminhou contra notificação informando que não obstante o rompimento contratual emitiria Relatório Final com opinião negativa ao projeto. Imediatamente encaminhou nova notificação à ré exigindo que se abstinhasse de emitir qualquer opinião sobre o projeto em questão, pois estava destituída da função de

0014790-96.2011.8.26.0068 - lauda 1

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE BARUERI

FORO DE BARUERI

4ª VARA CÍVEL

RUA MINISTRO RAPHAEL DE BARROS MONTEIRO, 110, Barueri-
SP - CEP 06410-901

“validadora”. Nada obstante a rescisão do contrato e a notificação de abstenção, a ré emitiu um relatório desfavorável e o fez publicar no site da secretaria do United Framework Convention on Climate Change – UNFCCC. Destacou, inclusive que o relatório de validação com avaliação negativa não lhe foi entregue, tendo conhecimento da publicação diretamente no site na UNFCCC, assim como o resto do mundo, que recebeu a informação de que a Autora não apresentou projeto de mecanismo de desenvolvimento limpo de modo satisfatório para obter avaliação positiva no relatório de validação.

Sustentou a ilicitude da conduta da ré não só contratual como pós rescisão do contrato, ocasionando-lhe danos de ordem moral com expansão internacional. Discorreu sobre o dano sofrido e sua reparação, destacando particularidades do mercado que atua e extensão das informações.

Requeru, então, concessão de antecipação dos efeitos da tutela quanto ao pedido de obrigação de retirar a publicação do relatório com parecer negativo junto ao web site da UNFCCC, sob pena de multa diária e ao final, pugnou pela vedação de divulgação de informação a respeito do projeto em questão e indenização por danos morais a ser arbitrado pelo juízo.

Foi atribuída à causa o valor de R\$ 10.000,00 e juntados os documentos de fls. 18/145.

O pedido antecipatório da tutela foi concedido pela decisão de fls. 146, determinando a retirada da informação constante do site do UNFCCC, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00.

Regularmente citado o réu apresentou a contestação de fls. 182/121, alegando, preliminarmente sua ilegitimidade passiva, por não ser entidade operacional designada e qualificada para apresentar pedidos de registro de projeto junto a UNFCCC. Sustentou, ainda, a inépcia da inicial e a ausência de interesse processual,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE BARUERI

FORO DE BARUERI

4ª VARA CÍVEL

RUA MINISTRO RAPHAEL DE BARROS MONTEIRO, 110, Barueri-
SP - CEP 06410-901

destacando que a ré não discute a opinião negativa em si, apenas sua publicação, divulgação, alegando que tal fato não representa qualquer demérito, desmerecimento ou abalo à credibilidade de qualquer projeto. No mérito, reiterou parte das alegações preliminares, impugnando a pretensão condenatória seja para retirar a informação negativa ou pagar indenização pela publicidade decorrente da divulgação no site da UNFCCC, por não ter qualificação para realizar estas divulgações. Destacou que a emissão de parecer final com opinião negativa ou positiva é parte obrigatória do processo de validação do projeto e desde o início a autora tinha ciência de que o resultado poderia ser negativo ou positivo. Atentou, inclusive, para ausência de impugnação do relatório negativo em si, sustentando que se o resultado não é questionado, então sua publicação não pode representar qualquer conduta ilícita. Ademais, sustentou que a opinião negativa em um projeto de validação de mecanismo de desenvolvimento limpo não constitui demérito, pois pode reapresentar o mesmo projeto quantas vezes entender necessário, adaptando-o as necessidades metodológicas. O resultado negativo significa, somente, que o projeto não atendeu aos requisitos necessários para obtenção de resultado positivo. Em seguida discorreu sobre a relação contratual, inclusive com a TUV NORD, destacando que a mesma possui participação acionária na BRTUV. Informou, inclusive que a TUV NORD é qualificada como entidade operacional designada junto a UNFCCC para registro de projeto de Mecanismo de Desenvolvimento Limpo. Sustentou, ainda, a ausência de descumprimento de prazo, alegando inexistir cronologia a ser seguida, e que se atraso houve decorreu de responsabilidade da autora que não atendeu todas as exigências necessárias para aprovação do projeto. Quanto à rescisão contratual reconheceu a notificação, acatou o pedido, mas sustentou ser o relatório final parte obrigatória do processo de validação e não tendo o projeto sido aprovado, emitiu o relatório negativo, publicando-o para finalização do registro iniciado no UNFCCC. Sustentou ter agido legalmente, inexistindo ato ilícito a gerar sua responsabilidade civil, impugnando, ainda, a alegação de dano à imagem.

Requeru, ao final, o acolhimento das preliminares e no mérito a improcedência dos pedidos. Com a contestação vieram os documentos de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE BARUERI
FORO DE BARUERI
4ª VARA CÍVEL
RUA MINISTRO RAPHAEL DE BARROS MONTEIRO, 110, Barueri-
SP - CEP 06410-901

fls.212/220.

Em seguida à contestação a ré informou a interposição de agravo de instrumento contra a decisão antecipatória da tutela.

Réplica às fls. 247/269

Instadas a indicarem as provas que pretendiam produzir, a autora requereu a oitiva de representante legal da ré em depoimento pessoal, além da oitiva de testemunhas e juntada de documentos novos.

Cópia do V. Acórdão proferido no agravo de instrumento apresentado contra a decisão que antecipou os efeitos da tutela às fls. 327/330.

Designada audiência de tentativa de conciliação, este restou infrutífera. O feito foi saneado, afastando a preliminar de ilegitimidade passiva, aumentando a multa pelo descumprimento da decisão antecipatória, deferindo-se ainda a produção de provas.

Contra a majoração da multa foi apresentado agravo de instrumento, também improvido, conforme acórdão de setembro de 2012.

As fls. 357/358 a autora deu início a execução da multa pelo descumprimento da liminar, sendo determinado que se aguarda-se decisão final.

Durante a instrução foi ouvida uma testemunha arrolada pela ré (fls. 405/406), desistindo a autora da oitiva do representante legal da ré e de sua testemunha, enquanto julgada preclusa a oitiva da outra testemunha da ré.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE BARUERI

FORO DE BARUERI

4ª VARA CÍVEL

RUA MINISTRO RAPHAEL DE BARROS MONTEIRO, 110, Barueri-
SP - CEP 06410-901

Encerrada a instrução probatória as partes apresentaram suas alegações finais às fls. 410/416 (ré) e 417/448 (autora).

É o relatório.**Fundamento e decido.**

Cuida-se de pedido de obrigação de fazer e de não fazer cumulado com indenização por danos materiais morais, fundado ação ilícita da empresa ré, consubstanciada na publicação/divulgação de parecer negativo de processo de MDL (Mecanismo de Desenvolvimento Limpo) após a rescisão do contrato.

Inicialmente, destaco que a preliminar de ilegitimidade de parte já foi objeto de análise na decisão saneadora e no agravo de instrumento apresentado contra a decisão que concedeu a tutela antecipada, bem como no agravo interposto contra decisão de aumentou o valor da multa cominatória.

Em ambas decisões, restou afastada a ilegitimidade da ré, consignando-se que nada obstante dependa de ação da sua acionista majoritária (TUVNORD credenciada junto a UNFCCC) para divulgação de parecer no sítio da Convenção das Nações Unidas para as Mudanças Climáticas (UNFCCC), assumiu com a autora a responsabilidade pelas divulgações relacionadas ao processo de validação de MDL do projeto para qual foi contratada, tanto que emitiu e fez publicar o parecer negativo, tendo portanto, plenas condições de alterar aquilo que fez publicar mesmo após rescindido o contrato.

Portanto, ultrapassada a questão da ilegitimidade de parte.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE BARUERI

FORO DE BARUERI

4ª VARA CÍVEL

RUA MINISTRO RAPHAEL DE BARROS MONTEIRO, 110, Barueri-
SP - CEP 06410-901

Mesma sorte deve seguir as demais preliminares.

A inicial é apta, descrevendo os fatos indicados como ilícitos e que levaram a lesão cuja indenização persegue. Mesmos fatos ilícitos são fundamento para o pedido de obrigação de fazer (retirada da publicação do parecer negativo) e de não fazer (abstenção de novas inclusões).

Presente também o interesse de agir, pois não se discute o mérito do parecer negativo, mas sim a ação de publicação de parecer, mesmo após rescindido o contrato e sem prévio encaminhamento para a autora ter conhecimento do seu conteúdo.

Superadas as preliminares, passo ao mérito.

Inicialmente destaco ser incontroversa a existência de relação contratual de prestação de serviços para “Validação de Proteção de Mecanismo Limpo” pela qual a autora contratou a ré na qualidade de DOE – entidade 'validadora' do projeto *Lwarcel Green Domus – Cogenerating System*.

Incontroverso também a notificação da ré, pela autora, quanto a rescisão contrato, efetuada em 12 de janeiro de 2011 (fls. 133/136), acolhida pela ré, conforme contra notificação de fevereiro do mesmo ano, na qual ressaltou somente a indicada responsabilidade pelo inadimplemento contratual (fls. 137/138).

Por fim, incontroversa a publicação de parecer negativo ao projeto *Lwarcel* após a rescisão do contrato (fls. 141).

Pretende a autora, em razão da indicada ilegalidade desta conduta (publicar no sítio da UNFCCC o parecer negativo ao projeto) que lhe trouxe reflexos negativos, a condenação da ré na obrigação de retirar o parecer negativo, se abster



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE BARUERI
FORO DE BARUERI
4ª VARA CÍVEL
RUA MINISTRO RAPHAEL DE BARROS MONTEIRO, 110, Barueri-
SP - CEP 06410-901

de novas inclusões e de lhe indenizar os danos morais sofridos.

A rescisão do contrato anterior à publicação do parecer negativo é incontroversa, demonstrando o abuso com que agiu a ré na divulgação de parecer negativo em sítio internacional das Nações Unidas.

O contrato firmado entre as partes permitia a rescisão do contrato por renúncia ou destituição (rescisão imotivada – denúncia do contrato), impedindo as partes, neste caso de efetuar qualquer publicação dos documentos ou parcela do produto final.

Aliás, mesmo que não houvesse referida disposição contratual, o princípio da boa fé objetiva exigia das partes a atuação de abstenção.

Com a rescisão do contrato cabia à ré, em respeito à boa-fé contratual abster-se de emitir qualquer parecer a respeito do projeto e mesmo que fosse acionada pela UNFCCC exigindo informação sobre o projeto (fato este que não comprovou ter ocorrido) deveria noticiar a rescisão do contrato ou ausência de conclusão (status possível conforme indicado pela própria testemunha).

Entretanto, mesmo podendo se abster de emitir um parecer negativo, indicando rescisão ou apresentando parecer inconclusivo, a ré, após a rescisão do contrato fez publicar seu parecer negativo.

Destaca-se ainda, que em violação aos princípios da boa-fé deixou de encaminhar o parecer negativo previamente a autora de forma a dar-lhe condição de reverter o resultado ou impedir sua publicação, optando por publicá-lo diretamente no sítio da UNFCCC sem qualquer comunicação.

Salta aos olhos o abuso pós-contratual com que agiu



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE BARUERI

FORO DE BARUERI

4ª VARA CÍVEL

RUA MINISTRO RAPHAEL DE BARROS MONTEIRO, 110, Barueri-
SP - CEP 06410-901

a ré, em total desrespeito aos princípios da boa-fé objetiva que devem nortear a relação.

Peço vênia para me reportar ao preciso magistério de Judith Martins Costa, do qual se extrai que, **'Por boa-fé objetiva, se quer significar modelo de conduta social, arquétipo ou standard jurídico segundo o qual “cada pessoa deve ajustar a sua própria conduta a este arquétipo, obrando como obraria um homem reto: com honestidade, lealdade, probidade”.** Por este modelo objetivo de conduta levam-se em consideração os fatores concretos do caso, tais como o status pessoal e cultural dos envolvidos, não se admitindo uma aplicação mecânica do standard, de tipo meramente subsuntivo, o que vem a significar que, na concreção da boa-fé objetiva deve o intérprete desprender-se da pesquisa da intencionalidade da parte, de nada importando, para a sua aplicação, a sua consciência individual no sentido de não estar lesionando direito de outrem ou violando regra jurídica. O que importa é a consideração de um padrão objetivo de conduta, verificável de certo tempo, em certo meio social ou profissional e em certo momento histórico' (*'O DIREITO PRIVADO COMO UM “SISTEMA EM CONSTRUÇÃO” – AS CLÁUSULAS GERAIS NO PROJETO DE CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO'*, RT 753/24-48).

Como obtempera o preclaro Min. Ruy Rosado de Aguiar Júnior, invocando o magistério de Clóvis do Couto e Silva, **'A boa-fé se constitui numa fonte autônoma de deveres, independente da vontade, e por isso, a extensão e o conteúdo da “relação obrigacional já não se mede somente nela (vontade), e, sim, pelas circunstâncias ou fatos referentes ao contrato, permitindo-se construir objetivamente o regramento do negócio jurídico, com a admissão de um dinamismo que escapa ao controle das partes”.** A boa-fé significa a aceitação da interferência de elementos externos na intimidade da relação obrigacional, com poder limitador da autonomia contratual, pois através dela pode ser regulada a extensão e o exercício do direito subjetivo' (*'A Boa-fé na Relação de Consumo'*, Direito do Consumidor, RT, vol. 1420/27).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE BARUERI
FORO DE BARUERI
4ª VARA CÍVEL
 RUA MINISTRO RAPHAEL DE BARROS MONTEIRO, 110, Barueri-
 SP - CEP 06410-901

Ainda segundo o festejado jurista, '**Para aplicação da cláusula da boa-fé, o juiz parte do princípio de que toda a inter-relação humana deve pautar-se por um padrão ético de confiança e lealdade, indispensável para o próprio desenvolvimento normal da convivência social. A expectativa de um comportamento adequado por parte do outro é um componente indissociável da vida de relação, sem o qual ela mesma seria inviável. Isso significa que as pessoas devem adotar um comportamento leal em toda a fase prévia da constituição de tais relações (diligência *in contrahendo*); e que devem também comportar-se lealmente no desenvolvimento das relações jurídicas já constituídas entre eles. Este dever de comportar-se segundo a boa-fé se projeta a sua vez nas direções em que se diversificam todas as relações jurídicas: direitos e deveres. Os direitos devem exercitar-se de boa-fé; as obrigações têm de cumprir-se de boa-fé**'.

Entre os deveres nascidos da boa-fé pode-se destacar deveres próprios da etapa de formação do contrato (de informação, de sigilo, de custódia); deveres da etapa de celebração (equivalência das prestações, clareza, explicitação); deveres da etapa do cumprimento (dever de recíproca cooperação para garantir a realização dos fins do contrato; satisfação dos interesses do credor); deveres após a extinção do contrato (dever de reserva, dever de sigilo, dever de garantia da fruição do resultado do contrato, culpa *post pactum finitum*).

Não agiu com lealdade a ré ao fazer publicar parecer negativo, sem prévia apresentação do parecer à autora após ser notificada da rescisão do contrato e do dever de abstenção de qualquer informação sobre o projeto.

Era exigível da ré atuação diversa em respeito a outra parte contratante. Anoto que a ré poderia ter permanecido inerte e caso provocada a apresentar uma informação sobre o andamento do projeto (fato não comprovado em juízo), ser-lhe-ia possível apresentar manifestação diversa a inconclusiva, evitando-se dano a autora.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE BARUERI

FORO DE BARUERI

4ª VARA CÍVEL

RUA MINISTRO RAPHAEL DE BARROS MONTEIRO, 110, Barueri-
SP - CEP 06410-901

Houve evidente atuação ilícita e abusiva a ser desfeita e reparada.

Quanto ao dano moral, muito embora seja possível a reapresentação do projeto para reavaliação, evidente e indiscutível os reflexos deletérios de um parecer negativo, atingindo o nome da empresa, sua qualificação perante clientes e agentes do respectivo mercado.

Cumpram-se destacar a velocidade e amplitude da informação, posta em sítio eletrônico das Nações Unidas e acessível a rede universal de computadores.

Forçoso concluir, ante tudo o quanto exposto, pela responsabilidade da ré pela ofensa a imagem e bom nome da autora em seu mercado de atuação em virtude da indevida publicação do parecer negativo no sítio do UNFCCC, evidentemente desabonador ao projeto, daí decorrendo, necessariamente, o dever de indenizar o dano moral causado a autora, maculador de sua imagem.

O dano moral, no convencimento deste juízo, não deve revestir-se de caráter punitivo, haja vista que pelas regras Constitucionais não há pena sem previa lei. A lei não veicula que o dano moral deva ser fixado de forma a punir o causador do dano, devendo, portando, ser excluída qualquer pretensão neste sentido.

Para fixação do *quantum debeatur* do dano moral, devem ser consideradas as situações econômicas das partes, a situação fática ocorrida, sua repercussão na moral do prejudicado e o grau da culpa do ofensor.

A lição de Caio Mário da Silva Pereira, in responsabilidade civil, Ed. Forense, 9ª edição, Rio de Janeiro, 2001: "*a indenização não deve ser tão grande que se converta em fonte de enriquecimento, nem tão pequena que se*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE BARUERI

FORO DE BARUERI

4ª VARA CÍVEL

RUA MINISTRO RAPHAEL DE BARROS MONTEIRO, 110, Barueri-
SP - CEP 06410-901

torne inexpressiva". Assim deve ser buscado um valor compensatório ao prejudicado sem acarretar enriquecimento indevido.

Poucas são as indicações nos autos referentes aos elementos supra.

A autora é uma sociedade limitada com capital social de R\$ 300.000,00 não havendo informações de sua rentabilidade anual.

A ré é uma sociedade anônima fechada, tendo como acionista grande empresa alemã.

A veiculação do parecer deu-se em sítio da Convenção das Nações Unidas na rede mundial de computadores. Daí extrai-se a velocidade da informação e amplitude de acesso.

A atuação da ré foi grave e desleal, tendo inclusive usado da possibilidade de publicação de parecer negativo como ameaça para continuidade do contrato.

Assim, muito embora o projeto possa ser reapresentado evidente o prejuízo a imagem da autora.

Ademais, a publicação permaneceu no sítio por longo período, mesmo após determinação judicial de retirada, que foi desrespeitada pela ré, embora bastasse acessar o sítio e realizar a mudança com a mera utilização de login e senha de sua acionista majoritária e co-contratante.

Considerando estes fatores fixo o dano moral em R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE BARUERI
FORO DE BARUERI
4ª VARA CÍVEL
RUA MINISTRO RAPHAEL DE BARROS MONTEIRO, 110, Barueri-
SP - CEP 06410-901

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados por **GREEN DOMUS DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL LTDA** em face de **BRTUV AVALIAÇÕES DA QUALIDADE LTDA** o que faço para condenar a ré: 1) a obrigação de retirar do sítio da UNFCCC a informação/parecer negativo relativo ao projeto *Lwarcel Green Domus – Cogenerating System*, confirmando a antecipação dos efeitos da tutela, inclusive no que se refere a majoração da multa para R\$ 2.000,00 diários, 2) na obrigação de se abster de divulgar informações a respeito do referido projeto e 3) no dever de compensar os danos morais sofridos, arbitrados no valor de R\$ 80.000,00, a ser atualizado e acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde a citação.

Em decorrência da sucumbência, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios do D. Patrono da autora que fixo em 15% sobre o valor da condenação.

P.R.I.

Barueri, 07 de janeiro de 2013.